

## PÉ NO FREIO PARA AS ENTREGAS

**AS EMPRESAS QUE OFERECEREM ENTREGA EM DOMICÍLIO ESTÃO PROIBIDAS DE ESTIMULAREM SEUS MOTOCICLISTAS A ANDAREM EM ALTA VELOCIDADE**

*A Lei Federal nº 12.436, que entrou em vigor no dia 7 de junho, prevê multa que varia de R\$ 300 a R\$ 3 mil para quem estimular o funcionário a agilizar a entrega. A medida visa reduzir o número de acidentes com motociclistas. Índice que aumenta anualmente no País.*

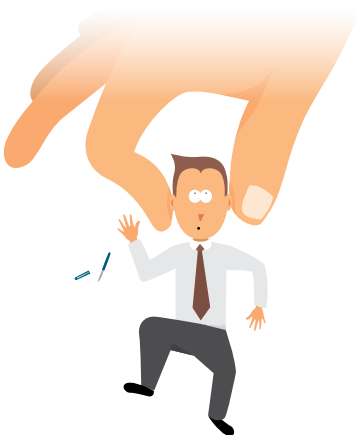
*A norma proíbe que as empresas de todo o Brasil ofereçam prêmios por cumprimento de metas por número de entregas ou prestação de serviço. Os consumidores também perdem a garantia de compensação caso a entrega demore. É que a lei proíbe as empresas de oferecerem dispensa de pagamento para os produtos que forem entregues fora do prazo prometido. A prática é comum entre as redes de fast-food.*

*A lei, no entanto, não atinge todos os entregadores. A profissão de motoboy ainda não está regulamentada no Brasil e há muitos trabalhadores autônomos, que ganham por produtividade. Desta forma, eles agilizam as entregas para atender um número maior de clientes. Diferente dos motoboys contratados, para os autônomos reduzir a velocidade significa diminuir a renda.*

*As estatísticas mostram que acelerar a moto pode custar caro. Segundo reportagem do jornal Folha de S. Paulo, só na Avenida Rebouças, o número de acidentes com motos saltou de 62, em 2006, para 130, em 2010.*

### pág. 02 TRABALHO

Falsificação de atestado médico leva a Justiça a validar justa-causa



### pág. 03 TRIBUTAÇÃO

Prefeitura reabre o Programa de Parcelamento Incentivado



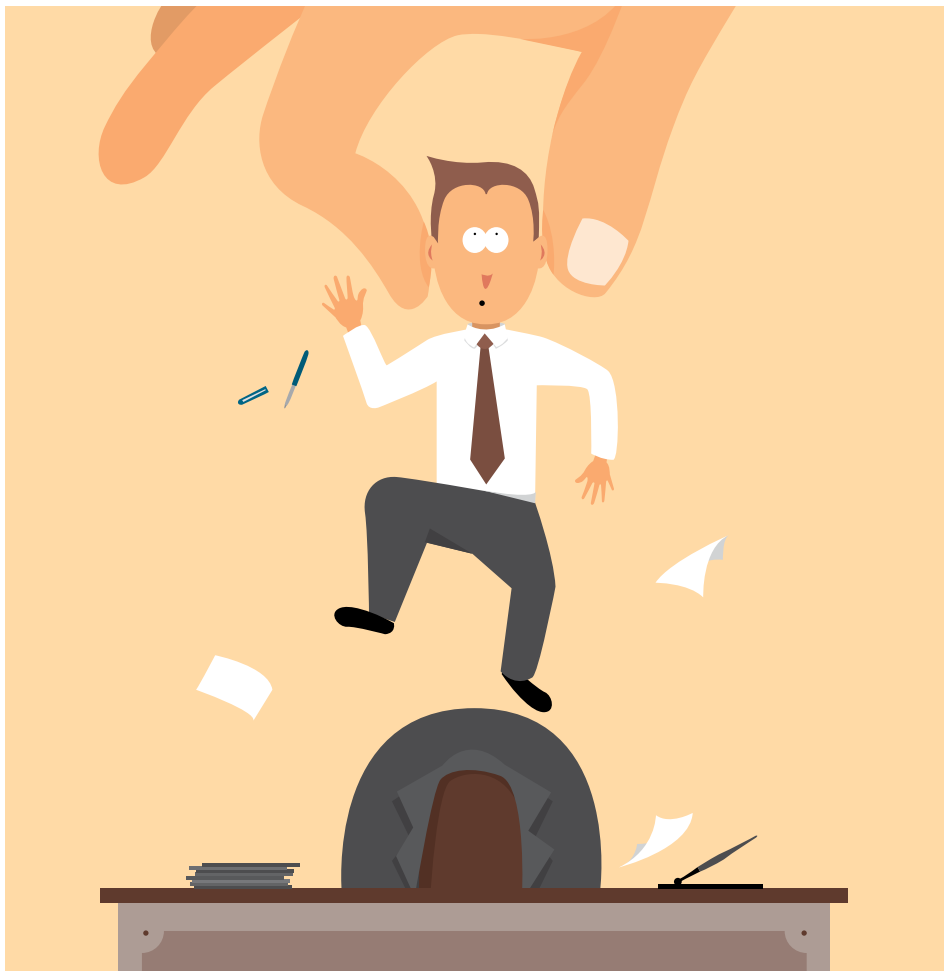
### pág. 04 JUSTIÇA

Fecomercio pede inconstitucionalidade do Protocolo ICMS 21/2011



# MÁ-FÉ LEVA À DEMISSÃO

FALSIFICAÇÃO DE ATESTADO MÉDICO LEVA A JUSTIÇA DO TRABALHO A RATIFICAR DEMISSÃO DE FUNCIONÁRIO POR JUSTA



Falsificação de documento é falta grave que pode motivar demissão por justa causa, segundo parecer da Justiça do Trabalho

O reclamante faltou ao serviço e apresentou um atestado médico falso para justificar a ausência. A reclamada entendeu que o trabalhador cometeu falta grave e o despediu por justa causa. Também procurou a polícia e fez um boletim de ocorrência (BO) para registrar a falsidade ideológica do atestado assinado por uma médica. No BO, a médica declarou “ser falsa a assinatura lançada no atestado referido como sua, aduzindo que, naquele dia e horário, sequer trabalhou no posto de saúde central”.

Na 5ª Vara do Trabalho de Campinas, na ação trabalhista movida pelo trabalhador, o preposto confirmou “que o motivo da dispensa por justa causa foi a apresentação de atestado médico falso”. A sentença entendeu também que a reclamada agiu com cautela e só concretizou a justa causa em 20 de setembro de 2006, mais de um mês depois do ocorrido. A decisão de primeiro grau destacou que “para a apuração dos fatos, demandou-se um certo lapso de tempo, o que não significa a existência de perdão tácito, conforme defendido pelo reclamante em razões finais”. Também salientou que “a falsificação de documento é

falta grave, apta a ensejar a dispensa motivada” e por isso “não há que se falar em reversão da justa causa”.

Na 3ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho (TRT), o relator do acórdão, desembargador José Pitas, entendeu que o trabalhador não tinha razão em seu inconformismo, já que ficou comprovado o fato de que a empregadora, “motivada pelo recebimento de grande número de atestados emitidos pela mesma unidade de saúde, procurou esclarecimentos perante a administração do local, verificando que a médica, cujo carimbo e assinatura que constavam no atestado, não havia sequer atendido pacientes naquela data”.

O acórdão ressaltou que “a doutrina conceitua a improbidade como a violação de uma obrigação geral de conduta ou como atos que revelam desonestidade, abuso, fraude ou má-fé”, e nesse aspecto considera “improbo o empregado que age de forma maliciosa no desempenho de suas funções, com o intuito de obter alguma vantagem para si ou para outrem, causando prejuízos ao empregador ou terceiros, rompendo os laços de confiança que devem sempre estar presentes na relação empregado-empregador”.

O acórdão também ressaltou que “a justa causa, por trazer consequências na vida profissional do empregado, há de se caracterizar como um fato típico” e “o fato deve estar elencado nos artigos 482 e 483 da CLT”, observados a imediatidade (pena seja aplicada sem demora) e a proporcionalidade (a pena tem que ser dosada e proporcional à gravidade do ato praticado). A decisão colegiada entendeu que, no caso, a justa causa aplicada ao trabalhador respeitou ambas condições, primeiro diante “da atualidade entre a constatação da conduta antiética do trabalhador e sua dispensa, após a verificação minuciosa da verdade”, e segundo porque “o ato faltoso do trabalhador foi revestido de tal gravidade, que provocou a quebra por completo da confiança, autorizando à parte contrária cessar a relação de emprego”.

Em conclusão, o acórdão não deu provimento ao recurso do trabalhador, mantendo a decisão de origem.

# PREFEITURA REABRE O PPI

## DECRETO DO EXECUTIVO MUNICIPAL REABRE A INSCRIÇÃO DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS ATÉ 31 DE AGOSTO



O Decreto nº 52.485/2011 autorizou a reabertura de prazo para ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado (PPI) da prefeitura, criado pela Lei nº 14.129/2006, que permite a regularização de débitos com reduções de multas e juros.

Os débitos que podem ser incluídos são os fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2009), a saber: débitos tributários, constituídos ou não; saldos de débitos constantes em parcelamentos em andamento, exceto os saldos originários de pedidos homologados pelo Refis; e os débitos não tributários, exceto multas de trânsito, multas contratuais e multas de natureza indenizatória,

inclusive os inscritos em Dívida Ativa.

Os benefícios são a redução de 75% da multa e de 100% dos juros para pagamento em parcela única; redução de 50% da multa e de 100% dos juros para pagamento parcelado; e redução de 100% dos juros para débitos não tributários.

Além do pagamento em parcela única, é possível parcelar em 12 vezes com juros de 1% ao mês, de acordo com a tabela Price; ou em até 120 parcelas, com juros de 1% ao mês, reajustadas pela taxa Selic. O valor mínimo das parcelas para pessoa física é de R\$ 50,00 e para pessoa jurídica de R\$ 500,00.

A formalização do pedido de ingresso ao programa deverá ser feita pela internet até às 24 horas do dia 31 de agosto de 2011.

## O novo mundo dos negócios é o mundo todo.

Quer explorar as oportunidades que o mundo oferece para sua empresa? Com a **Fecomercio Internacional** você tem uma série de serviços customizados de alta qualidade e um bom ponto de partida para os seus planos no mercado externo.

Para mais informações envie um e-mail para [contato@fecomerociointernacional.com.br](mailto:contato@fecomerociointernacional.com.br) ou ligue para (11) 3254-1760.



# INCONSTITUCIONALIDADE DO PROTOCOLO ICMS 21/2011

**FECOMERCIO QUESTIONA A CONSTITUCIONALIDADE DO PROTOCOLO ICMS 21/2011 E PROTEGE ADIN JUNTO AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

*A pedido da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo (Fecomercio), no dia 1º de julho, foi ajuizada Ação Direta de Inconstitucionalidade (Adin) pela Confederação Nacional do Comércio (CNC) contra o Protocolo ICMS 21/2011, junto ao Supremo Tribunal Federal (STF).*

*O protocolo estabelece que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) gerado a partir da venda de bens ou mercadorias ao consumidor final que estiver em um Estado diferente daquele em que se encontra o vendedor, deverá ser partilhado entre ambos Estados, como se fosse uma operação interestadual. Medida que contraria a Constituição Federal e todo o ordenamento jurídico em vigor.*

*A assinatura do Protocolo ICMS 21 (em vigor desde 1º de maio), deu-se em decorrência do aumento nos últimos anos das vendas pela internet ou por meio do telefone, fato que fez vários Estados da Federação, em especial do Norte e do Nordeste, detectarem significativa perda na arrecadação do ICMS, uma vez que a legislação em vigor dispõe que a incidência do imposto ocorre no Estado de origem da mercadoria.*

*Assinado na reunião do Conselho de Política Fazendária (Confaz) em 1º de abril, o protocolo tem como signatários 18 Estados e o Distrito Federal: Acre, Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Roraima, Rondônia e Sergipe e o Distrito Federal. O Estado de São Paulo, assim como mais sete Estados do Sul e Sudeste não assinaram o documento.*

*Ainda, para maior perplexidade, o parágrafo único da cláusula primeira do protocolo dispõe que “a exigência do imposto pela unidade federada destinatária da mercadoria ou bem, aplica-se, inclusive, nas operações procedentes de unidades da Federação não signatárias do protocolo”.*

*Diante desse cenário, o que vem acontecendo, na prática, é que as empresas que vendem via on-line e por telemarketing estão sendo bitributadas para poderem entregar suas mercadorias nos Estados do Norte e Nordeste, pois o recolhimento do imposto deve ser comprovado na fronteira do Estado de destino da mercadoria, conforme a determinação.*

*A Fecomercio, vislumbrando flagrante violação à Constituição Federal, oficiou ao presidente da Confederação Nacional do Comércio para ingressar com a devida Ação arguindo a inconstitucionalidade da norma. A Adin nº 4628 pela CNC foi entregue ao Ministro Luiz Fux em 01.07.2011, e a Fecomercio espera que seja deferida de pronto frente a flagrante afronta à Carta Magna.*

*A cobrança de ICMS dos signatários do Protocolo ICMS 21, é manifestamente inconstitucional por ofensa ao disposto no Art. 155, II, parágrafo 2º, VII, b da Constituição Federal, que determina que “compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:*

*II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;*

*VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:*

*a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;*

*b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;”*

*Portanto, depreende-se do texto constitucional que nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte localizado em outro Estado, a alíquota do ICMS aplicável será a alíquota interna do Estado do qual as mercadorias são remetidas, sendo o imposto integralmente devido para esse Estado (de origem).*

*Somente na hipótese de a operação ser destinada a consumidor final contribuinte do ICMS, é que a parcela correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual será devida ao Estado de destino.*

*Além disso, a Lei Complementar nº 87/96 que regulamenta o ICMS estabelece em seu Artigo 12, inciso I, que, para fins de exigência do referido imposto, considera-se ocorrido o fato gerador no momento da saída da mercadoria do estabelecimento do contribuinte.*



**mixLEGAL** **FECOMERCIO SP**  
Representa muito para você.

**PRESIDENTE:** Abram Szajman  
**DIRETOR EXECUTIVO:** Antonio Carlos Borges  
**COLABORAÇÃO:** Assessoria Técnica  
**COORDENAÇÃO EDITORIAL E PRODUÇÃO:**  
Fischer2 Indústria Criativa  
**EDITOR CHEFE:** Marcus Barros Pinto  
**EDITOR EXECUTIVO:** Jander Ramon  
**PROJETO GRÁFICO:** designTUTU  
**FALE COM A GENTE:** mixlegal@fecomercio.com.br  
Rua Dr. Plínio Barreto, 285 - Bela Vista - 01313-020  
São Paulo - SP - www.fecomercio.com.br